



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10882.002293/2001-24
Recurso nº 108-137.187 Especial do Procurador
Matéria IRPJ e outros
Acórdão nº CSRF/01-06.065
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSOLT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

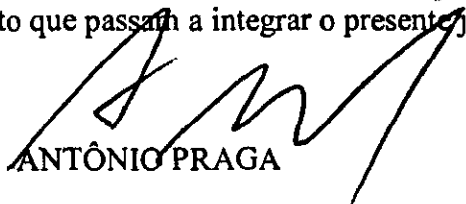
Exercício: 1996

DECADÊNCIA - PIS e COFINS - Tratando-se de tributos em que é de iniciativa do contribuinte a sua apuração e recolhimento, o respectivo lançamento é por homologação, conforme o artigo 150 do CTN. O prazo para o lançamento é de 05 anos contados dos fatos geradores. SUMULA - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

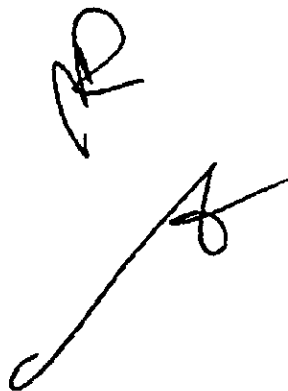
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small loop.

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-07.997, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 272/293, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 13.12.2001, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de fls. 114/138, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.715.195,67, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, relativo ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL devidos no ano-calendário 1996, tendo origem em:

(i) omissão de receitas operacionais, caracterizada pelas divergências apuradas entre os valores escriturados e aqueles declarados pelo contribuinte;

(ii) omissão de receitas financeiras, caracterizada pelas divergências apuradas entre os valores escriturados e aqueles declarados pelo contribuinte; e

(iii) lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade do lançamento e rejeitou o pedido de perícia, e, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do PIS e da COFINS relativos aos meses de janeiro a novembro de 1996. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A Fazenda Nacional, por meio de seu representante, apresentou o recurso especial de fls. 272/293. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Defendeu a possibilidade de lei ordinária federal dispor sobre a matéria, sob o fundamento de que a única distinção daquela e de lei complementar é o regime jurídico. Diante da inexistência de vício de ordem material, a Lei nº 8.212/91 é plenamente válida. Afirmou que, quando da promulgação do CTN, inexistia a diferenciação por processo de elaboração legislativa entre lei ordinária e lei complementar, cabendo à União legislar sobre todo o campo constitucional de sua competência, por meio de lei ordinária.

Acrescentou que a Constituição Federal concede regime jurídico diferenciado às contribuições sociais, de modo que o prazo decadencial não pode ser tido como regra geral, já que depende de determinadas especificidades.

Por fim, alegou que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a apreciação da constitucionalidade das leis matéria restrita à análise do poder judiciário, conforme Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, devidamente intimada em 28.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 315, apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso às fls. 321/324, em 05.09.2006. Em suas razões, a contribuinte defendeu a natureza tributária das contribuições sociais e a aplicação do prazo decadencial constante no art. 150 do CTN, sob o fundamento da impossibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 preveja prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, em conformidade com os arts. 146 e 150 da Constituição Federal, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A Contribuição para o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse



prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

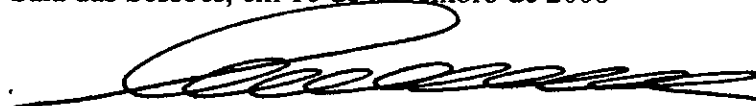
Ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Dessa maneira, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada ou pagamento antecipado.

Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 13.12.2001, entendo que já havia decaído, à época de sua lavratura, o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

